

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006114/95-22
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.760
RECURSO Nº : 119.300
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : REFRIMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS
Pelo art. 7º, § 4º do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo art.
1º da Lei 8.387/91 foi concedida a redução de 88% do Imposto de
Importação para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados
pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de
1991.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício e Relator

24 AGO 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____
Luciana Cortez Roriz Pontes

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES
MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA
(Suplente). Ausentes os Conselheiros: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e
MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : REFRIMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância que o julgou por decisão assim ementada:

EMENTA:

ZONA FRANCA DE MANAUS
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
MULTA

Tendo o art. 7º, § 4º, do DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91, concedido a redução de 88% do Imposto de Importação para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31.03.91, não cabe exigir a diferença do Imposto sobre a Importação calculado com base no coeficiente de nacionalização, impropede também a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O Auto de Infração, devidamente impugnado, prende-se ao fato de que, no período de março a novembro de 1992, não havia processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Assim, a fiscalização entendeu que a autuada não poderia ter se beneficiado da redução de 88% do I.I., mas sim, deveria ter recolhido o imposto com base no índice mínimo de nacionalização.

São da decisão recorrida as seguintes argumentações:

“7. Sobre o assunto, o art. 7º, § 4º, do DL 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, estabelece que:

“Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (...) estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760

origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

.....

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (...cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento.

..... "

(grifamos)

8. Portanto, a partir da Lei 8.387/91, para que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus gozem dos benefícios previstos no aludido art. 7º, a condição "sine qua non" é que atendam ao processo produtivo básico (PPB) legalmente estabelecido. Para fruição do redutor de 88%, é necessário que tenham projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31/03/91.

9. De acordo com a Resolução nº 033/88-CAS, de 25/02/88 (cópia às fls. 58/62), a impugnante obteve autorização daquele Conselho para produzir equipamentos de refrigeração para uso em transporte de produtos perecíveis, condicionador de ar para veículos e equipamentos de refrigeração industrial para uso em câmaras frigoríficas, antes, portanto, da data limite de 31/03/91.

11. O parágrafo 6º, do referido art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67 dispõe que:

"Art. 7º -

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Economia e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760

de Administração da SUFRAMA, "ad referendum" do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia".

12. No entanto, somente em 26/03/93 foi publicado no D.O.U. o Decreto 783/93 fixando, em seus Anexos I a XV, o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

13. Nesse interim, em vista da faculdade concedida pelo §6º, anteriormente transcrito, o Conselho de Administração da SUFRAMA estabeleceu, através da Resolução n° 319/92, publicada no D.O.U. em 20/10/92 e republicada em 04/12/92, o processo produtivo básico provisório, constante dos Anexos I a XV daquela Resolução.

14. O cerne do presente litígio está, portanto, no período compreendido entre a publicação da Lei 8.387/91 e a Resolução 319/92-CAS, ou seja, se a empresa, ora impugnante, poderia ou não, no decorrer desse período, ter internado os produtos com a redução da alíquota de 88%.

15. Conforme interpretação emanada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em informação no Processo de n° 10283.000248/92-23, o art. 7º do DL 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91, não era auto-aplicável, carecendo de regulamentação, não por parte da Secretaria da Receita Federal, mas por parte da SUFRAMA, cabendo ao fisco averiguar se as empresas beneficiárias da redução estavam cumprindo as determinações normativas estabelecidas.

16. Assim, conforme entendimento daquela Coordenação, para que o benefício possa ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de documento expedido pela SUFRAMA, atestando o preenchimento das condições exigidas em lei.

17. Cabe esclarecer que, através do Ofício n° 066/Gab.Sup./92 (cópia às fls. 80), encaminhado à Alfândega do Porto de Manaus e em vista do que fora acordado em reunião entre a SUFRAMA, o DECEX e a Alfândega (fls. 81/83), a SUFRAMA posicionou-se no sentido de que, enquanto não fosse estabelecido PPB para cada produto, o processo produtivo utilizado pelas empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31/03/91, seria o aprovado em seu projeto técnico-econômico-financeiro. O que é o caso da autuada.

18. Esse procedimento foi mantido pela Resolução 319/92-CAS, a qual, em seu item II, estabeleceu que para os produtos não constantes nos Anexos I a XV, o PPB Provisório seria o praticado pela empresa enquanto não fosse fixado por aquele Conselho.

[Assinatura]

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760

19. Vale salientar que, naquela reunião, ficou decidido que a redução de 88% para os produtos constantes de projetos aprovados até 31/03/91, seria imediata (fls. 81/83).

20. Releva mencionar, também, que o II Forum sobre a Modernização da Legislação Aduaneira, do qual participaram a Alfândega do Porto de Manaus, a SUFRAMA e a Coordenação de Tributação da SRF, inclusive, além de outros interessados, chegou a mesma conclusão da reunião entre a SUFRAMA, a Alfândega e o DECEX, quando decidiu pela pertinência da aplicabilidade do coeficiente de redução de 88% para os produtos cujos projetos tivessem sido aprovados até 31/03/91.

21. E não se poderia chegar a outra conclusão, tendo em vista que o §4º, do art. 7º do DL 288/67, com a redação em vigor, concede a referida redução quando cita, expressamente que, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados até 31/03/91, a redução será de 88%. Vejamos:

*“ Art. 7º -.....
§4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (...), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o “caput” deste artigo será de oitenta e oito por cento.”
(grifamos)*

22. Ressalte-se que a nova legislação procurou restabelecer o poder de competitividade da Zona Franca de Manaus, substituindo o índice de nacionalização pelo processo produtivo básico, que viria posteriormente ser fixado pelo Poder Executivo (art. 7º, §7º, do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91).

23. Contudo, a situação continuaria a mesma, quanto aos projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA anteriormente a 31/03/91, se o legislador não tivesse introduzido o §4º no referido art. 7º do DL 288/67, definindo o percentual de redução em 88% para os produtos industrializados decorrentes daqueles projetos.

24. Caso não fosse possível a aplicação da redução de 88%, no período compreendido entre a publicação da lei até a fixação dos processos produtivos básicos pelo Poder Executivo (art. 7º, §6º, do DL 288/67, com a redação do art. 1º da Lei 8.387/91), todos os esforços para adaptar a ZFM à nova realidade, contidos na referida Lei, não chegariam a surtir os efeitos desejados, pois restaria uma única e

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760

incoerente forma de cobrança do Imposto de Importação, qual seja o imposto integral, o que dificultaria a concorrência com os produtos importados, entre outros problemas.

25. Além disso, vale salientar que os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA são baseados em processo produtivo e, portanto, para as empresas titulares desses projetos, aprovados até 31/03/91, a redução de que trata o “caput” do art. 7º, do já aludido DL 288/67, é de 88%.

26. Assim, através do Ofício nº 066/GAB.SUP/92 (fls. 80), já referido, a SUFRAMA apenas reiterou o entendimento acima exposto.

27. Diante das razões acima aludidas, conclui-se que:

27.1 - com a publicação da Lei 8.387/91, o Imposto de Importação referente aos insumos de origem estrangeira, empregados nos produtos industrializados na ZFM e internados para outros pontos do país, deixou de ser calculado com base no índice de nacionalização;

27.2 - a partir de 01/01/92, até a publicação da Resolução 319/92 - CAS, os produtos internados pela autuada, cujos projetos foram aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31/03/91, deveriam atender nível de industrialização compatível com o processo produtivo estabelecido no referido projeto, para que pudessem usufruir da redução de 88%;

27.3 - a partir da Resolução 319/92 - CAS, os referidos produtos deveriam atender o PPB provisório ali estabelecido, a fim de usufruírem do referido benefício fiscal e, a partir de 26/03/93, passaria a ser exigido o PPB fixado pelo Decreto 783/93.

28. Sendo a empresa impugnante, em 31/03/91, titular de projeto aprovado pela SUFRAMA, não poderia ser exigido a diferença do Imposto de Importação, no período de março a novembro/92, constante do Auto de Infração em questão, por falta de previsão legal.

29. Assim, a fiscalização deveria ter verificado se a empresa cumprira ou não o processo produtivo aprovado em seu projeto industrial e, em caso negativo, seria exigido o Imposto de Importação, não com base no coeficiente de nacionalização, mas em seu valor integral face às alterações efetuadas pela Lei 8.387/91, no §7º, do art. 7º, do DL 288/67.

30. Então, em função do todo antes exposto, verifica-se que não cabe exigir da impugnante, por falta de previsão legal, a diferença do Imposto de Importação

Duty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.300
ACÓRDÃO N.º : 301-28.760

calculado com base no índice de nacionalização, nem tampouco a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. ”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator